



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001367-09.2010.5.02.0073 - Turma 16



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Sind Trab Empr Bras Correios Telégrafos
Advogado(a)(s): HUDSON MARCELO DA SILVA (SP - 170673-D)
Recorrido(a)(s): EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s): MAURY IZIDORO (SP - 135372-D)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/03/2013 - fl. 342; recurso apresentado em 19/03/2013 - fl. 343).

Regular a representação processual, fl(s). 24.

Satisfeito o preparo (fls. 213).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 93, IX da CF.
- violação do(s) art(s). 794, 832 da CLT, 535 do CPC.

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual revela-se inócua eventual arguição de que a alegada falta da prestação jurisdicional resultaria em violação a disposição diversa. Igualmente não rende ensejo à admissibilidade do apelo a apresentação de dissenso pretoriano. Isso porque o

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001367-09.2010.5.02.0073 - Turma 16

exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, no caso dos autos, não há que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, tampouco de malferimento aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal, vez que o v. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO /
LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E
PROCURADORES / SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 71, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 8º, III da CF.
- divergência jurisprudencial.

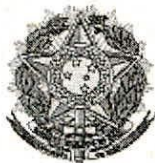
Consta do v. Acórdão:

. Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional que representa, pretendendo a concessão das progressões horizontais previstas no Plano de Cargos e Salários de 1995 aos empregados não contemplados, bem como as diferenças salariais daí decorrentes.

Insurge-se o recorrente, arguindo a nulidade da sentença que, não admitindo a legitimação extraordinária da entidade sindical na hipótese dos autos, julgou improcedente o pedido, em vez de extinguir o feito sem resolução de mérito.

O Juízo de origem (fl. 197/9), em seus fundamentos, ponderou que o objeto da presente ação são direitos individuais heterogêneos, não sendo visados pelo Código de Defesa do Consumidor, que

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001367-09.2010.5.02.0073 - Turma 16

possibilita a defesa de interesses individuais homogêneos, descritos no inciso III do § único do seu art. 81 como "decorrentes de origem comum", diferenciando-os dos direitos difusos ou coletivos:

"... A lei preferiu destacar a origem dos direitos para defini-los como homogêneos. O fez porque não entendeu necessário que o conceito albergasse o próprio significado da expressão em nosso vernáculo: é homogêneo o 'que possui natureza e/ou apresenta semelhança de estrutura, função, distribuição, etc. em relação a (diz-se de qualquer coisa em relação a outra)... que apresenta grande unidade ou adesão, entre seus elementos... que apresenta coerência, correspondência com outros elementos semelhantes' (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Objetiva, 1999, p. 1548).

Resta claro que pelo 'nomem iuris', os direitos individuais homogêneos devem ser semelhantes entre si, apresentando uma unidade, uniformidade ou correspondência, de forma a permitir que uma única decisão albergue, de forma igualitária, todos os possíveis habilitandos individualizados em execução."

Compartilho o entendimento da sentença de que, não se tratando de direitos individuais homogêneos, inviável a substituição processual.

Nesse aspecto, irretocável a análise feita a quo, em relação ao pedido formulado na presente ação, que abriga pretensões heterogêneas em face das condições personalíssimas de cada empregado:

"Veja-se que o que se intitula de 'concessão das progressões horizontais' são direitos que, embora nascidos do fato da previsão no PCCS, têm causa fática e consequências jurídicas distintos, uma vez que dependentes de condições pessoais de cada empregado.

São, pois, heterogêneos os direitos ao PCCS, dependendo da comprovação do tempo de serviço, da inexistência de sindicância sumária e de processo penal; do alcance ou não da última referência da faixa salarial e do interstício de 3 anos de efetivo exercício a partir da última progressão e da inexistência dos afastamentos descritos no Regulamento de Pessoal.

A Ação Coletiva não se presta ao fim de criar um preceito genérico de concessão da progressão horizontal para toda a categoria, formando um processo monstruoso, com o contraditório legado à fase processual posterior, para apurar direitos e não valores. Não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001367-09.2010.5.02.0073 - Turma 16

foi criada como panacéia sindical para pedir, de uma só vez, as verbas contratuais tidas por devidas aos substituídos, em manifesta substituição das ações plúrimas."

Ademais, nesta Justiça Especializada, a legitimação extraordinária tem previsão em sucessivas normas editadas com imperfeições técnicas e impropriedades jurídicas, que dão margem a diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

A substituição processual é excepcional, com aplicação restrita, nos limites da lei. É a regra geral contida no art. 6º do CPC, segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Assim, em política salarial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.238/1984, cuja redação, embora tecnicamente imprópria, não deixa dúvidas de que aos sindicatos profissionais foi permitida a defesa de seus associados na correção dos salários, bem como a Lei nº 8.073/1990 que a seguiu, embora integralmente vetada, exceto quanto à autorização dada às entidades sindicais para atuarem exatamente como "substitutos processuais dos integrantes da categoria" (art. 3º).

Mais uma vez, verificou-se a impropriedade legislativa, tendo sido aprovado um só artigo de uma lei, jogado ao léu para vigorar a mercê de inúmeras e diversas interpretações. Contudo está em plena vigência a referida norma.

O seu texto revela a tendência trazida no art. 8º, III, da Constituição Federal, onde se conferiu aos sindicatos profissionais a defesa de direitos, inclusive individuais, judicialmente, também dos não-associados integrantes das categorias por eles representadas.

Não é, contudo, a hipótese dos autos, uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não estendeu a substituição processual dos sindicatos profissionais para associados e não-associados para todos os casos.

Interpretá-lo nesse sentido seria contrariar frontalmente o art. 6º do CPC, uma vez que se estaria generalizando a legitimação extraordinária, sem qualquer autorização legal específica, o que é inadmissível.

Contudo, tem razão o recorrente em seu inconformismo com o resultado da ação, eis que a ilegitimidade ativa torna o autor carecedor da ação, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito.

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001367-09.2010.5.02.0073 - Turma 16

O aresto de fls. 348/350 trata da dispensa de outorga de procuração individualizada de cada substituído e da legitimação ampla para a defesa dos interesses da categoria. O aresto de fls. 351/ 358 trata da hipótese de honorários advocatícios indevidos quando o sindicato atua como substituto processual.

Portanto, o reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, arestos provenientes de Turma do TST, como o de fls. 358/363, são inservíveis ao confronto de feses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Rilma Aparecida Hemetério
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em 23 MAIO 2013

sd.
Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/mi

fls.5